



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720347/2011-31
ACÓRDÃO	3002-004.581 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

A indicação, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” da Declaração de Importação, apenas dos vocábulos “BUTANO” ou “PROPANO”, sem menção ao grau de pureza ou ao estado bruto do produto, não satisfaz a exigência de descrição completa, compreendida como aquela que contém todas as características necessárias à classificação fiscal, nos termos do art. 69, § 1º e § 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003. O preenchimento correto do campo “Classificação Tarifária” não supre a lacuna descritiva, porquanto a descrição da mercadoria constitui pressuposto do controle da própria classificação adotada pelo importador, e não sua decorrência.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária e aduaneira independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do art. 136 do CTN e do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966. A multa pelo descumprimento de obrigação acessória não pressupõe prejuízo ao Erário nem falta de recolhimento de tributo.

MULTA REGULAMENTAR DE 1% - RETROATIVIDADE BENIGNA - a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, cujo art. 181 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que tipificavam a infração e cominavam a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento, para excluir integralmente o crédito tributário exigido, em face da retroatividade benigna do art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Rosaldo Trevisan (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS contra o Acórdão nº 16-85.601, da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a exigência de multa regulamentar no montante de R\$ 3.114.629,86, formalizada por meio de Auto de Infração de fls. 3/15 lavrado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, no bojo de procedimento de revisão aduaneira.

Segundo a acusação fiscal, consubstanciada no Relatório de Auditoria de fls. 136/140 que instrui o lançamento, a contribuinte, em trinta Declarações de Importação registradas entre janeiro de 2006 e maio de 2007, descreveu as mercadorias importadas, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria”, apenas como “BUTANO” ou como “PROPANO”.

No entender da fiscalização, tratando-se de produtos cuja classificação fiscal depende de características não informadas, o grau de pureza, no caso do butano, e a condição de produto em bruto ou não, no caso do propano, a descrição assim lançada revelou-se incompleta para fins de classificação fiscal, atraindo a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista

no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, e regulamentada no art. 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos. Abaixo excertos do relatório de auditoria:

“(…)

Nas Declarações de Importação nºs 06/0577856-0, 06/0577987-7, 06/0692091-3, 06/0718510-9, 06/0718551-6, 06/0841003-3, 06/0841056-4, 06/0841101-3, 06/1121932-2, 06/1434660-0, 06/1434671-6, 06/1460781-1, 06/1460879-6, 07/0018411-7, 07/0081625-3, 07/0081638-5, 07/0146349-4, 07/0146367-2, 07/0339886-0, 07/0339893-2, 07/0389777-7 e 07/0570502-6, o contribuinte descreveu a mercadoria importada apenas como “BUTANO” e utilizou, para fins de classificação fiscal, a NCM 2711.13.00. Ocorre, contudo, que a empresa deveria ter especificado o grau de pureza do produto haja vista que, conforme a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 2711, é classificado nesta “...IV. Butano de pureza inferior a 95%, em n-butano e menos de 95% em isobutano. (O butano de pureza igual ou superior a 95% em n-butano ou em isobutano inclui-se na posição 29.01)”. Desta forma, como o campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” foi preenchido de forma incompleta, apenas com a descrição “BUTANO”, não pode ser considerada correta a classificação adotada pela empresa ora fiscalizada haja vista que existe mais de uma posição na qual a mercadoria poderia ter sido classificada.

Nas Declarações de Importação nºs 06/0371034-9, 06/0545162-6, 06/0654766-0, 06/0777300-0, 06/0874028-9, 07/0146381-8, 07/0146400-8 e 07/0252406-3, o contribuinte descreveu a mercadoria importada apenas como “PROPANO” e utilizou, para fins de classificação fiscal, nas Declarações de Importação nºs 06/0371034-9, 06/0545162-6, 06/0654766-0, 06/0777300-0, 06/0874028-9 e 07/0252406-3, a NCM 2711.12.10 enquanto que, nas Declarações de Importação nºs 07/0146381-8 e 07/0146400-8, a NCM utilizada foi a 2711.12.90. Ocorre, contudo, que o contribuinte deveria ter especificado se o “PROPANO” importado seria em bruto ou não. No primeiro caso, a mercadoria deveria ter sido enquadrada na NCM 2711.12.10. Caso o PROPANO não fosse em bruto, o mesmo deveria ter sido enquadrado na NCM 2711.12.90. Como o campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” foi preenchido de forma incompleta, apenas com a descrição “PROPANO”, não pode ser considerada correta a classificação adotada pela empresa ora fiscalizada haja vista que existe mais de uma posição na qual a mercadoria poderia ter sido classificada.

Destarte, a inobservância da exigência estabelecida na legislação de regência acarreta a aplicação da penalidade nela prevista para tal hipótese, qual seja: multa no valor de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

No caso em tela, foram encontradas 30 adições que claramente incorreram no previsto no § 1º e inciso III do § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Além da previsão legal contida nos já citados dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e do RA/2002, também merecem menção os §§ 1º e 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158 35/2001, e os §§ 1º a 5º do art. 636 do RA/2002:

(...)”

Em sua impugnação de fls. 143/167, a recorrente alegou em síntese que (i) a companhia preencheu de forma correta o NCM, aparecendo ao lado do número relativo à NCM, a descrição da mercadoria e que, no campo descrição detalhada, apesar de ter apenas ‘butanos’ ou ‘propanos’, tal fato está de acordo com os documentos que instruem o despacho aduaneiro; (ii) o art. 711 do RA/2009 e o art. 69 da Lei n. 10.833/2003, ao reportarem a ‘omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta, de natureza comercial’ o faz para situações em que estas informações sejam imperativas aos interesses da fiscalização, o que não configura no presente caso; a classificação fiscal efetivada nas DIs em nenhum momento ocasionou prejuízo ou dificultou, ou gerou dúvidas, quando do desembaraço da mercadoria ou a própria arrecadação; (iv) salienta as disposições do capítulo 27 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, especialmente para o item “IV – Butano de pureza inferior a 95%” – para justificar que o butano com pureza inferior a 95%, em n-butano e menos de 95% em isobutano deve ser classificado com NCM 2711.13.00. Todavia, se a pureza em n-butano ou isobutano for igual ou superior a 95%, enquadra-se na posição 29.01; (v) se na DI houve a classificação do NCM 2711.13.00 é porque o produto da importação trata-se de butano com pureza inferior a 95%, em n-butano e menos de 95% em isobutano; (vi) quanto às DIs relativas à importação de ‘propano’, foi efetivada a classificação tarifária do NCM correspondente ao produto importado, corretamente descrita com o código do NCM 2711.12.10 ou 2711.12.90, quer se trate de propano bruto, quer se trate de propano que não seja bruto (outros), respectivamente. Cita precedentes do CARF e do STJ relativos à dispensa da multa por erro de classificação e ao final requer a improcedência da autuação fiscal.

A decisão de primeira instância de fls. 476/484 consubstanciada pelo Acórdão 16-85.601 da 17ª Turma da DRJ/SPO, manteve o lançamento, assentando que a descrição incompleta dificultou o procedimento de controle aduaneiro, que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, nos termos do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, e que o Ato Declaratório COSIT nº 10/1997, invocado pela defesa, fora revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, não mais vigendo à época dos fatos geradores. Indeferiu, ainda, os pedidos de perícia e diligência, por prescindíveis.

Cientificada da decisão em 05/02/2019, conforme fl. 493, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 548/571, no qual sustenta, em síntese: que a mercadoria foi corretamente identificada mediante o preenchimento do campo “Classificação Tarifária” com a NCM exata, devendo os campos da Declaração de Importação ser lidos de forma

sistemática, de modo que a indicação da NCM 2711.13.00 já revelaria tratar-se de butano de pureza inferior a 95%, e as NCM 2711.12.10 e 2711.12.90, de propano em bruto ou não, respectivamente; que a descrição lançada guarda consonância com os documentos que instruíram o despacho — fatura comercial, conhecimento de embarque e certificado de origem; que a multa em questão exigiria, para sua aplicação, a demonstração de que a conduta impossibilitou ou dificultou a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que não teria ocorrido, inexistindo prejuízo ao controle aduaneiro ou ao Erário, tanto mais que os tributos incidentes foram integralmente recolhidos; que, ausentes dolo ou má-fé, incabível a penalidade, colacionando julgados administrativos e judiciais que entende favoráveis à sua tese; e que a sanção, aplicada de forma objetiva, afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a exoneração do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da delimitação da controvérsia

A lide cinge-se à exigibilidade da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias, capitulada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, e no art. 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, imposta em razão de a recorrente haver preenchido o campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” de trinta Declarações de Importação apenas com os vocábulos “BUTANO” ou “PROPANO”. Não há controvérsia quanto à materialidade dos fatos — o teor das declarações é incontroverso e documentalmente comprovado —, mas tão somente quanto à sua qualificação jurídica.

Da suficiência descritiva e da alegada leitura sistemática dos campos da Declaração de Importação

O argumento central da recorrente reside na afirmação de que a correta indicação da NCM no campo “Classificação Tarifária” tornaria despicienda a especificação, no campo descritivo, do grau de pureza do butano ou do estado bruto do propano, pois tais atributos estariam implícitos no próprio código informado. O argumento, conquanto engenhoso, não resiste a exame mais detido, porquanto inverte a lógica que preside o controle aduaneiro.

O art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003 comina a multa ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, e o § 2º, inciso III, do mesmo dispositivo esclarece que tais informações compreendem a descrição completa da mercadoria, assim entendida a que contém todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que confirmam sua identidade comercial.

A norma é inequívoca ao exigir que a descrição contenha as características necessárias à classificação fiscal — e não que a classificação fiscal contenha, por inferência reversa, a descrição.

A razão de ser da exigência é evidente. A descrição detalhada da mercadoria constitui a premissa fática a partir da qual a autoridade aduaneira verifica a correção do enquadramento tarifário adotado pelo importador. A classificação lançada na declaração é conclusão do próprio declarante; a descrição é o dado objetivo que permite ao Fisco controlá-la.

Admitir que as características do produto sejam extraídas do código NCM informado significaria aferir a correção da classificação a partir da própria classificação, em raciocínio circular que esvazia por completo a função de controle do campo descritivo. Se do código se pudesse deduzir a mercadoria, a descrição seria sempre desnecessária, e a obrigação acessória instituída pelo legislador restaria letra morta.

No caso concreto, a insuficiência descritiva é patente à luz das próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado invocadas pela recorrente. Quanto ao butano, a nota relativa à posição 27.11 esclarece que ali se classifica o butano de pureza inferior a 95% em n-butano e inferior a 95% em isobutano, ao passo que o butano de pureza igual ou superior a 95% inclui-se na posição 29.01.

A palavra “BUTANO”, isoladamente lançada, é compatível com ambas as posições; somente a indicação do grau de pureza — omitida em todas as declarações — permitiria à autoridade aduaneira aferir, por confronto entre descrição e código, a correção do enquadramento na NCM 2711.13.00.

Quanto ao propano, a distinção entre o produto em bruto (NCM 2711.12.10) e os demais (NCM 2711.12.90) tampouco se extrai do vocábulo “PROPANO”, sendo sintomático que a própria recorrente, ora utilizando um código, ora outro, jamais tenha consignado no campo descritivo o atributo que justificaria a alternância. Em ambas as hipóteses, portanto, existia mais de uma posição na qual a mercadoria, tal como descrita, poderia ter sido classificada, o que caracteriza, com exatidão, a descrição incompleta para fins de classificação fiscal de que trata a autuação.

Não socorre a recorrente, de igual modo, a alegação de que a descrição lançada estaria em consonância com a fatura comercial, o conhecimento de embarque e o certificado de origem.

Primeiro, porque a obrigação acessória em exame recai sobre o preenchimento da própria Declaração de Importação, documento-base do despacho, não se satisfazendo por remissão a documentos instrutivos.

Segundo, porque tais documentos, ao consignarem igualmente descrições genéricas — “commercial butane”, “butano a granel”, nada acrescentam quanto ao grau de pureza ou ao estado do produto, antes corroborando a constatação fiscal de que a identificação completa da mercadoria não constou de nenhuma das peças que ampararam o despacho.

Da alegada exigência de prejuízo ao controle aduaneiro

Sustenta a recorrente que a penalidade dependeria da presença simultânea de dois requisitos, a prestação inexata ou incompleta de informação e a decorrente impossibilidade ou dificuldade de determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, requisito este que estaria ausente, dado o regular desembaraço das mercadorias e o integral recolhimento dos tributos.

A tese não prospera.

De início, cumpre assentar que os fatos geradores ocorreram entre 2006 e 2007, de sorte que a capitulação aplicável é a do art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 e com o art. 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, então vigente, sendo imprópria a invocação do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, posterior aos fatos e que, de todo modo, reproduz em substância a mesma disciplina.

Quanto ao mérito da alegação, a locução “necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, constante do § 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, qualifica a natureza da informação cuja omissão ou prestação incompleta a lei sanciona — e o § 2º do mesmo artigo encarrega-se de definir, de modo expresse, que entre tais informações se compreende a descrição completa da mercadoria.

Vale dizer que o legislador já realizou, em abstrato, o juízo de essencialidade da informação, dispensando a autoridade lançadora de demonstrar, caso a caso, embaraço concreto à fiscalização.

A infração é de natureza formal e consuma-se com a inobservância do dever instrumental, independentemente de resultado lesivo, como decorre, ademais, do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, segundo o qual, salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que assim não fosse, a dificuldade oposta ao controle aduaneiro é, no caso, inerente à conduta e restou concretamente evidenciada. A descrição lacônica impediu que a conferência da classificação se fizesse pelo simples cotejo dos campos da declaração, tornando necessária a instauração de procedimento de revisão aduaneira, com intimação da contribuinte à

apresentação de extratos e documentos, para que se pudesse reconstituir a identidade das mercadorias importadas.

O argumento de que os tributos foram integralmente recolhidos é, por sua vez, impertinente, pois a obrigação acessória possui autonomia em relação à obrigação principal, nos termos do art. 113 do CTN, e a multa em exame não sanciona falta de pagamento, para a qual há penalidades próprias, mas o descumprimento de dever de informação que instrumentaliza o controle aduaneiro, o qual não se exaure na dimensão arrecadatória, alcançando finalidades administrativas, comerciais e de política tarifária.

Da alegada ausência de dolo ou má-fé

Igualmente improcedente a alegação de que a ausência de intuito doloso ou de má-fé afastaria a penalidade. A infração em causa não contém, em sua descrição típica, qualquer elemento subjetivo. Nem o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nem o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 condicionam a multa à demonstração de dolo, fraude ou má-fé.

Incide, pois, a regra geral do art. 136 do CTN, reiterada no plano aduaneiro pelo já citado art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, no sentido de que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

A boa-fé da recorrente, que não se põe em dúvida, é circunstância estranha à hipótese de incidência da penalidade, e o art. 112 do CTN, que manda interpretar favoravelmente ao acusado a lei que define infrações em caso de dúvida, não tem aplicação onde dúvida não há — nem quanto à capitulação legal, nem quanto à natureza material do fato, documentalmente demonstrado e, em si mesmo, incontroverso.

Dos precedentes colacionados

Os julgados administrativos e judiciais trazidos pela recorrente não têm o condão de infirmar o lançamento. Em primeiro lugar, porque desprovidos de efeito vinculante para este Colegiado, que a eles não se encontra jungido. Em segundo lugar, e sobretudo, porque versam sobre situações fáticas que não guardam identidade com a dos autos.

Os precedentes que afastam a multa quando a mercadoria se encontra corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação, havendo mero equívoco de classificação, tratam de hipótese rigorosamente inversa à presente, vez que aqui não se imputa à recorrente erro de classificação com descrição completa, mas descrição incompleta que inviabiliza o controle da classificação adotada.

Os julgados relativos a infrações ao controle administrativo das importações por ausência de licenciamento, fundadas em legislação diversa, tampouco se amoldam ao caso. E as decisões que condicionam penalidades à comprovação de dolo ou má-fé referem-se a multas cuja hipótese legal contém elemento subjetivo, o que, como visto, não é o caso da penalidade ora exigida, de responsabilidade objetiva por expressa dicção legal.

Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Por fim, não colhe a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com apoio no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, para afastar a sanção. O juízo de proporcionalidade da penalidade foi realizado pelo próprio legislador, que a fixou em patamar módico — um por cento do valor aduaneiro —, com valor mínimo de R\$ 500,00 e limite máximo de dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação, na forma do art. 84, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69, caput, da Lei nº 10.833/2003.

Verificada a subsunção do fato à norma, não é dado ao julgador administrativo, adstrito que está ao princípio da legalidade que igualmente informa o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, negar aplicação a dispositivo legal vigente sob o fundamento de que a sanção, em concreto, lhe pareceria excessiva.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, e a graduação da penalidade em função de juízos de equidade refoge à competência da esfera administrativa de julgamento.

Da multa regulamentar de 1%: Súmula CARF nº 161 e retroatividade benigna do art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026

Quanto ao fundamento deduzido pela Recorrente para o seu cancelamento, ausência de dolo, correta descrição da mercadoria e imprecisão da própria classificação indicada no lançamento, ele não procede.

A infração é de natureza formal e objetiva, consumando-se com o erro de indicação da NCM, independentemente de dolo ou de dano, exatamente como assentado na Súmula CARF nº 161, segundo a qual o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, ainda que o órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vinculado o julgador ao enunciado de súmula, não há acolher a insurgência por esse fundamento, nem a pretensão de sua superação, que ao colegiado não cabe decretar.

Sucedendo que a multa regulamentar não pode subsistir, por fundamento diverso, de ordem pública e de aplicação cogente, que se sobrepõe à discussão sobre a sua incidência originária: a retroatividade da lei mais benéfica.

No curso do processo sobreveio a **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026** — uma das leis de regulamentação da reforma tributária —, cujo art. 181 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, isto é, precisamente os dispositivos que tipificavam a infração e cominavam a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por classificação incorreta, e dos quais extraía sustentação o art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Com a revogação, deixou de existir, no ordenamento, o tipo infracional que fundamentou a penalidade formal aplicada nestes autos.

A consequência impõe-se pelo art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de lei que deixa de definir como infração a conduta antes sancionada, sua aplicação retroage aos atos pretéritos não definitivamente julgados, na dicção da alínea “a”.

E, ainda que se prefira a leitura de que a figura infracional foi redefinida, e não pura e simplesmente extinta, à vista das penalidades instituídas no novo regime da reforma tributária, igual retroatividade se imporia pela alínea “c”, que manda aplicar ao ato pretérito a lei que lhe comine penalidade menos severa que a vigente ao tempo de sua prática.

Em qualquer das leituras, o resultado é idêntico, e mais favorável ao contribuinte, qual seja, o afastamento da penalidade.

O pressuposto da retroatividade benigna, cuidar-se de ato não definitivamente julgado, encontra-se plenamente satisfeito, porquanto o crédito pendia de decisão final, em sede de recurso voluntário ainda não apreciado, quando do advento da lei nova.

A matéria, por ser de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do fundamento articulado pela Recorrente, a quem, no ponto, aproveita o resultado, ainda que por razão diversa da que sustentou.

Impõe-se, por conseguinte, o cancelamento da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para de ofício excluir integralmente o crédito tributário exigido, em face da retroatividade benigna do art. 181 da Lei Complementar n. 227/2026, que revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA